



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000262-21.2024.8.26.0159, da Comarca de Santos, em que é agravante GEOVAN EDUARDO DOMINGOS DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000262-21.2024.8.26.0159

Origem: DEECRIM – 7ª RAJ – SANTOS

Agravante: GEOVAN EDUARDO DOMINGOS DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público

Número de origem: 0000642-96.2024.8.26.0562

Voto nº 6935

EMENTA: Direito Penal. Agravo de Execução. Regressão Cautelar de Regime. Desprovemento.

I. Caso em Exame

1. Agravo de execução interposto por GEOVAN EDUARDO DOMINGOS DOS SANTOS contra decisão que sustou cautelarmente o cumprimento de pena em regime aberto, determinando sua regressão ao regime semiaberto, devido a prática de falta grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da regressão cautelar de regime, considerando a prática de falta grave e o poder geral de cautela do Juízo das Execuções.

III. Razões de Decidir

3. A regressão cautelar de regime encontra amparo no poder geral de cautela conferido ao Juízo das Execuções, conforme art. 66, II, “b”, da LEP, e precedentes do STJ. 4. A decisão não viola o princípio da presunção de inocência, pois a regressão definitiva ocorrerá após regular processamento da sindicância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido. Manutenção da decisão de regressão cautelar ao regime fechado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A regressão cautelar de regime é válida quando há indícios de falta grave, conforme poder geral de cautela do Juízo das Execuções. 2. A decisão respeita o princípio da legalidade e precedentes dos tribunais superiores.

Legislação Citada:

LEP, art. 66, II, "b", art. 118.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 720222 GO 2022/0022607-4, AgRg no HC 644900 SP 2021/0041679-6.

TJSP, Habeas Corpus Criminal
2040926-52.2024.8.26.0000, Agravo de Execução Penal
0002687-36.2023.8.26.0521.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto por GEOVAN EDUARDO DOMINGOS DOS SANTOS, contra decisão proferida pelo D. Juízo das Execuções que sustou cautelarmente o cumprimento de pena em regime aberto, determinando sua regressão ao regime semiaberto.

Por meio do presente recurso, busca o agravante a reforma do *decisum* sob o argumento de que a decisão foi desproporcional à suposta falta praticada e de que era imprescindível a audiência de justificação previamente a decisão guerreada.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

GEOVAN desconta pena carcerária decorrente da somatória das suas diversas condenações por crimes de natureza patrimonial, com término previsto para 15.04.2026.

Quando da sua ultima condenação em regime aberto, ele indicou como seu endereço residencial a Rua Adriano Galvão de Castro, nº 310, Parque Nova Cunha – SP, não sendo, entretanto, localizado quando procurado pelo Oficial de Justiça e, feitos os questionamentos de estilo, constatou-se que ele não era sequer conhecido pelos populares locais.

Dessarte, ante os claros indícios de prática de falta grave, sobreveio, às fls. 63/65, o pleito ministerial para sustação cautelar do regime aberto, com regressão do sentenciado ao regime semiaberto.

Após tomar ciência da suposta falta praticada, a d. autoridade judicial acolheu o pedido ministerial e sustou cautelarmente o regime aberto, em decisão assim publicada (fls. 79/80, do principal):

“Cuidam os atos de Execução de Sentença relativa ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenado GEOVAN EDUARDO DOMINGOS DOS SANTOS, que, conforme consta dos autos supra, foi condenado a 06 (seis) meses em regime aberto, e 05 (cinco) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 155,"caput" c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Ocorre que o apenado não foi encontrado no endereço declinado para cumprimento da pena.

Como cediço, nos moldes do art. 36 do CP, o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, sendo cabível regressão se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada (§2º).

No caso, o apenado não demonstrou compatibilidade com o regime mais brando, pois não foi localizado no endereço por ele declinado — o que inviabiliza, inclusive, a designação da audiência para os fins do art. 118, §2º, da LEP.

De outro giro, quanto à aludida pobreza e falta de residência fixa, não é insensível este Juízo à situação que assolou não só o executado, mas uma boa parte da população do nosso país, igualmente não o sendo em relação aos malefícios e consequências do uso de drogas e afins. No entanto, não se justifica a prática de falta grave, prevista no art. 50, V, da LEP, sob pena de tornar ineficaz a sentença penal, em prejuízo da coletividade.

Por derradeiro, no que tange ao alegado vício do executado e consequente incapacidade de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento, além de tal circunstância não estar demonstrada dos autos, o uso de drogas, previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, embora não constitua mais crime segundo recente decisão do STJ, ainda se trata de uma ilicitude, além de causar vários malefícios à saúde do usuário, o que corrobora a conclusão de que o executado não correspondeu às expectativas de sua reinserção social.

Desta feita, deixo de designar audiência de justificação, pois o executado estava plenamente ciente de suas obrigações e das consequências de seu descumprimento, e determino o regressão cautelar ao regime semiaberto. Apreendido o apenado, será examinada a possibilidade de realização de audiência de justificação e admonitória, se o caso.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do executado GEOVAN EDUARDO DOMINGOS DOS SANTOS, fixando-se o regime SEMIABERTO, observando as normas relativas ao regime fixado e o teor da Resolução CNJ n. 474/2022”.

A decisão, acertada, deve prevalecer.

Importa consignar que, ao contrário do que sustenta a r. defesa, a sustação cautelar de regime determinada pelo d. magistrado *a quo* encontra amparo no poder geral de cautela conferido ao Juízo da Execução por força do art. 66, II, “b”, da LEP.

Ademais, não há qualquer violação à ampla defesa ou contraditório, porquanto a efetiva regressão do sentenciado ao regime mais gravoso apenas ocorrera após o regular processamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sindicância contra ele instaurada, na qual serão garantidos todos os seus direitos.

Registre-se que esse entendimento encontra forte amparo em precedentes do c. STJ, *in verbis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DISPENSÁVEL. REGRESSÃO PER SALTUM. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIDO. (...) **III - Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando praticada falta grave, é cabível a regressão cautelar do regime prisional, inclusive sem a oitiva prévia do executando, que somente é exigida na regressão definitiva.** Precedentes. IV - In casu, a regressão cautelar de regime restou imposta independentemente da oitiva prévia do apenado, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior. V - No mais, como bem salientado no v. acórdão impugnado, tal fato (falta grave), por si só, quando praticado no curso da execução da pena, autoriza a regressão de regime prisional (em relação ao que anteriormente se encontrava), inclusive, para qualquer dos regimes, mesmo que em típica regressão per saltum. VI - Com efeito, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação de que O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência (AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)" (AgRg no REsp n. 1.672.666/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 26/3/2018, grifei). Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 720222 GO 2022/0022607-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE REGRA IMPOSTA AO REGIME ABERTO. SUPOSTA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. CABIMENTO. MODO CARCERÁRIO MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984.** 2. Na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese, o Magistrado singular sustou cautelarmente a manutenção do Agravante em regime aberto e determinou sua transferência ao modo fechado por meio de fundamentação idônea, tendo em vista a suposta prática de conduta que configura infração grave prevista no art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal. Ressalte-se que, consoante o Tribunal de origem, até o momento não houve notícia da prisão do Apenado. 3. Quanto ao pedido manutenção do Sentenciado no regime aberto em razão da Covid-19, não ficou demonstrado que a alegada doença do Agravante esteja descontrolada a ponto de colocá-lo em situação de risco real, nos termos previstos na Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 644900 SP 2021/0041679-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021)

Também em julgados desta c. 13ª Câmara de Direito Criminal:

Habeas corpus – Execução Penal – Insurgência contra sustação cautelar do regime semiaberto, sem prévia análise acerca da ocorrência da infração disciplinar – Inadmissibilidade – Poder geral de cautela do juiz e contraditório diferido ou postergado (artigo 118, § 2º, da LEP) – Desnecessidade de prévia análise acerca da ocorrência da infração disciplinar ou da oitiva do sentenciado, colocado cautelarmente no regime fechado até decisão sobre eventual regressão – Não ocorrência de regressão efetiva ao regime mais gravoso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cumprimento de pena. Precedentes do STJ e deste TJSP. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2040926-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SUSTAÇÃO CAUTELAR DE REGIME. Regressão provisória para o regime fechado para apuração de suposta falta disciplinar praticada pelo sentenciado. Ausência de ilegalidade. Medida decorrente do poder geral de cautela e que pode ser determinada inaudita altera parte, desde que presente o periculum in mora e o fumus boni iuris. Possibilidade de regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da LEP. Precedentes do STJ e STF. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002687-36.2023.8.26.0521; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023)

Por fim, a regressão cautelar não se confunde com a definitiva, não havendo falar em prévia audiência de justificação ou em medidas alternativas, mormente porque o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sequer intimá-lo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tais medidas.

Dessarte, constata-se que a r. decisão guerreada foi prolatada em atenção ao princípio da legalidade, estando, ainda, em consonância com os mais recentes precedentes dos tribunais superiores e desta câmara criminal sobre o tema.

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator